

Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

LEI COMPLEMENTAR Nº 3.295/2018

**CONSOLIDA E ATUALIZA O CÓDIGO
DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE
NONOAI E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

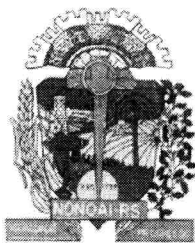
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei contém, respeitadas as jurisdições Federais e Estaduais, as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, segurança, ordem pública, bem-estar público, meio-ambiente, localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, instituindo as necessárias relações entre este e a população.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS, DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Artigo 2º - Constitui infração toda a ação ou omissão contrárias as disposições deste Código ou de outras Leis, decretos, Instruções Normativas, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

Artigo 3º - Será considerado infrator, todo aquele que cometer, mandar constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e os encarregados da execução das Leis que, tendo conhecimentos da infração, deixarem de autuar o infrator.

Artigo 4º - A pena, além de impor a obrigação de fazer e desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos por Legislação Municipal.

Artigo 5º - A penalidade pecuniária será cobrada administrativamente, protestada ou judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

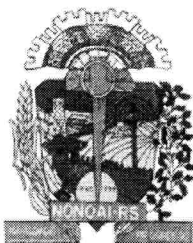
§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar, a qualquer título, com a Administração Municipal.

Artigo 6º - Quando couber, será aplicada a critério do órgão competente, concomitantemente com a multa, a pena de apreensão, que consistira na tomada dos objetos que constituem a infração, o seu recolhimento feito mediante recibo descritivo.

Artigo 7º - Será considerado reincidente aquele que violara o preceito desta Lei, ou por cuja infração já estiver sido autuado e punido.

Parágrafo Único – Nas reincidências, as multas serão aplicadas progressivamente em dobro.

Artigo 8º - Notificação Preliminar é o processo administrativo formulado por escrito, através do qual se dá conhecimento à de providência ou medida que a ela incumbe realizar.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

Artigo 9º - A verificação pelo agente administrativo, da situação proibida ou vedada por esta Lei, gera a lavratura do Auto de infração, no qual se assinala a irregularidade constatada e se dá prazo de 15(quinze) dias para oferecimento de defesa.

Parágrafo Único – Recebido o auto de infração, se o mesmo notificar obra ou atividade irregular, esta deverá ser imediatamente suspensa, assim permanecendo até manifestação do Município sobre a defesa apresentada.

Artigo 10 - As penalidades a que se refere esta Lei, não isentam o infrator da obrigação reparar o dano.

Parágrafo único - Aplicada a multa, não estará o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Artigo 11 - Os débitos decorrentes de multa não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados nos seus valores, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

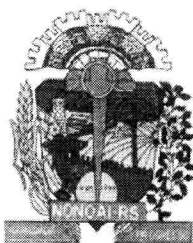
Parágrafo único – Na atualização dos débitos de multas de que trata este artigo, aplicar-se-ão os coeficientes de correção previstos na Legislação Municipal.

Artigo 12 - Auto de infração, o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições desta e de outras Leis, decretos e regulamentos municipais.

§ 1º - Dará motivo à lavratura do Auto de infração, qualquer violação das normas desta Lei, que for levada ao conhecimento da administração pública ou dos órgãos competentes, devendo a comunicação ser acompanhada de provas ou devidamente testemunhada.

§ 2º - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do Auto de infração, a qual será feito em 04(quatro) vias.

Artigo 13 - Os autos de infração obedecerão a modelos padronizados pela Administração Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

Artigo 14 - Recusando-se o infrator de assinar o auto de infração, será a recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar e atestada por duas testemunhas.

Artigo 15 - Na ausência de oferecimento da defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será imposta pelo titular do órgão competente a multa prevista.

Artigo 16 - Será notificado o infrator da multa imposta, cabendo recurso ao a junta de recursos fiscais, a ser interposto no prazo de 15(quinze) dias.

Parágrafo único – O recurso deverá ser acompanhado da prova de ter sido efetuado o depósito da multa imposta no órgão próprio.

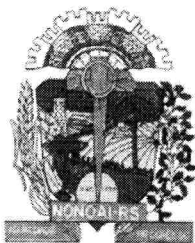
Artigo 17 - Negado provimento ao recurso, o depósito será convertido em pagamento.

Artigo 18 – Não ocorrendo interposição de recurso, a multa deverá ser paga no prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos este prazo, será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado para cobrança administrativa, protesto ou cobrança judicial.

Artigo 19 – Nos casos de apreensão, o objeto será recolhido aos depósitos do Município. Quando a isto não se prestar, ou quando a apreensão se realizar fora da área urbana, poderá o mesmo ser depositados em mão de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais, ficando estes na qualidade de fiel depositários.

§1º - A devolução do que for apreendido, só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenização ao Município das despesas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§2º - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30(trinta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo a importância aplicada na indenização das despesas que trata o §1º deste artigo e entregue o saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

§3º - Os produtos alimentares perecíveis serão destinados a instituições de caridade ou afins, sendo feito o seu recolhimento mediante recibo descritivo.

Artigo 20 – Verificada a infração, a autoridade ou funcionário fará a lavratura do respectivo auto de infração.

Parágrafo único: o auto de infração conterá obrigatoriamente:

- I – Dia, mês, ano, hora e local em favor do lavrado;
- II – Nome e cargo de quem o lavrar;
- III – Sucinto relato da ação ou omissão faltosa;
- IV – Nome, profissão, idade, estado civil e domicílio do infrator; em se tratando de pessoa jurídica serão indicados a denominação, ramo de atividade, sede e endereço;
- V – O dispositivo infringido;
- VI – As assinaturas de quem o lavrou, do infrator e duas testemunhas, se houver.
- VII – Demais informações que quem lavrar o auto julgar necessário.

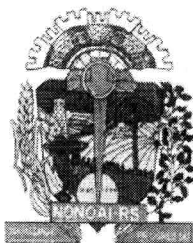
Artigo 21 – Não serão diretamente passíveis de aplicação das penas definidas nesta Lei, os incapazes na forma da Lei e os que forem coagidos a cometer infração.

§ 1º - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o caput deste artigo, a pena recairá:

- I – Sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II – Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver a pessoa que sofra de insanidade mental;
- III – Sobre aquele que der causa à contravenção forçada;

Artigo 22 – As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator:

§ 1º - A assinatura não constitui validade para execução imediata do auto e não implica em confissão da infração, cabendo ao infrator os prazos de defesa elencados na lei.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

§ 2º - A não assinatura do auto não elimina a veracidade do mesmo, desde que lavrado e assinado por funcionário público.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Artigo 23 – O infrator terá prazo de 15(quinze) dias úteis para apresentar defesa, contados da lavratura do Auto de Infração.

§ 1º – A defesa far-se-á por petição a junta de recursos fiscais e faculta a anexação de documentos.

§ 2º – A junta de recursos fiscais, será composta por servidores públicos, com três titulares e três suplentes, nomeados por portaria administrativa.

Artigo 24 – Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis.

TÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

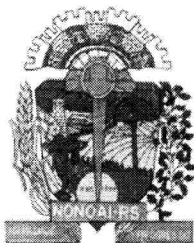
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 25 – As fiscalizações sanitária e ambiental competem especialmente:

§ 1º - A fiscalização sanitária fiscalizará a higiene dos estabelecimentos comerciais, da alimentação e de saúde.

I – A higiene e a limpeza dos esmaecimentos comerciais;

II – A higiene das habitações coletivas;



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

III – A higiene da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas ou produtos alimentícios;

§ 2º - A Fiscalização ambiental fiscalizará todos as infrações das quais resultem danos ao meio ambiente.

I – Os estabelecimentos rurais, com criação de animais;

II – A limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas;

III – O controle da poluição ambiental.

Artigo 26 – Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o fiscal sanitário um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único – A Prefeitura tomará providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for de alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais e estaduais competentes, quando as providências forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II

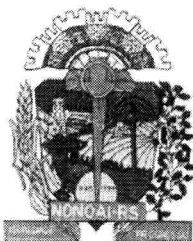
DAS VIAS E DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 27 – São logradouros públicos, para os efeitos desta Lei, os bens públicos de uso comum, tais como os define a legislação federal, que pertençam ao Município de Nonoai.

Artigo 28 – As vias e logradouros públicos urbanos do Município devem ser utilizados para o fim básico a que se destinam, respeitadas as limitações e restrições desta Lei.

§ 1º - As vias públicas urbanas destinam-se à circulação dos meios de transporte e dos pedestres;

§ 2º - Os logradouros municipais destinam-se ao lazer e a recreação.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

Artigo 29 – Aos bens de uso especial, é permitido o livre acesso a todos nas horas de expediente ou de visitação pública, respeitando o seu regulamento próprio.

Artigo 30 – A denominação dos logradouros públicos e a numeração das casas nas zonas urbanas, vilas, e povoados serão obrigatórias e fornecidas pela Prefeitura.

§ 1º - os números dos prédios, obedecerão seqüências crescentes, pelo espaço métrico entre elas, sendo de um lado os números pares e de outro os números ímpares.

Artigo 31 – O serviço de limpeza das vias e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Artigo 32 – Os moradores são responsáveis pela construção e limpeza do passeio fronteiro à testada de seu imóvel.

§ 1º – O proprietário será responsável pela construção do passeio, que terá nível acima da rua entre 15 cm (quinze centímetros) e 20 cm (vinte centímetros), não podendo ultrapassar este limite. O proprietário terá prazo de 90 (noventa) dias para a regularização de seu passeio, após notificação da municipalidade.

§ 2º - A municipalidade poderá fazer o passeio em caso de inexistência do mesmo e visando a padronização da Rua, cobrando os custos do beneficiado direto da obra.

§ 3º - Fica obrigatório nas esquinas deixar rampas de acessibilidade.

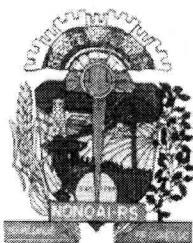
§ 4º - a largura mínima do passeio será de 1,50 metros.

§ 5º - os passeios públicos, no que não ficar regulamentado por esta lei observará, as normas ABNT, sobre o tema.

§ 6º - Os proprietários de terrenos, cujo passeio estiver em desacordo com as normas legais, terão um prazo de 30 dias para regularizar após notificação do fisco.

Artigo 33 – Com o intuito de preservar de maneira geral a higiene dos logradouros e vias públicas, fica terminantemente proibido:

- I – Aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- II – Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer detritos em quantidade capaz de molestar a vizinhança ou ainda nas vias pavimentadas;



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

III – Fazer a retirada de materiais ou entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios, sem o uso de instrumentos adequados, que evitem a queda de referidos materiais nos logradouros públicos;

IV – Efetuar escavações, remover ou alterar pavimentação, levantar ou rebaixar pavimentos, passeios ou meio-fio, sem prévia licença do Município;

V – Fazer ou lançar condutos ou passagens de qualquer natureza, de superfície, subterrânea ou elevada, ocupando ou utilizando vias ou logradouros públicos, sem autorização expressa da Prefeitura;

VI – Obstruir ou concorrer, direta ou indiretamente para a obstrução dos valos, calhas, bueiros ou bocas de lobo, ou impedir, por qualquer forma, o escoamento das águas;

VII – Depositar materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa da construção sobre passeios e pistas de rolamentos;

VIII – Transportar argamassa, areia, aterro, lixo, entulho, serragem, cascas de cereais, ossos ou quaisquer materiais que possam comprometer a limpeza das vias e logradouros públicos;

IX – Deixar cair água de aparelhos de ar condicionado sobre os passeios;

X – Efetuar reparos em veículos e substituição de pneus, executando-se os casos de emergências, bem como troca de óleo e lavagem, exceto aqueles que já estão estabelecidos;

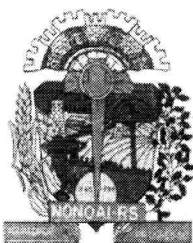
XI – Embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nos logradouros públicos;

XII – Utilizar escadas, balaústres de escadas, balcões ou janelas com frente para a via pública, para secagem de roupas ou para colocação de vasos, floreiras ou quaisquer outros objetos que apresentem riscos para os transeuntes;

XIII – Fazer remoção de lixo, galhos de árvore ou detritos sólidos de qualquer natureza, do interior dos prédios, terrenos e veículos para as vias públicas.

XIV – Depositar lixo em recipientes que não sejam do tipo aprovado pela Prefeitura;

XV – Colocar mesas, cadeiras, bancos ou quaisquer outros objetos ou mercadorias, qualquer que seja a finalidade, que prejudique a passagem dos pedestres, exceto os casos previamente autorizados pela Prefeitura;



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

XVI – Colocar marquises, escoras ou toldos sobre os passeios, qualquer que seja as matérias empregadas, sem observar a legislação municipal específica.

XVII – Vender mercadorias, em prévia licença do Município;

XVIII – Estacionar, por mais de 24(vinte e quatro) horas seguidas, veículos equipados para atividade comercial;

XIX – Estacionar veículos sobre passeios e em áreas verdes, fora dos locais permitidos em parques, jardins ou praças;

XX – Capturar aves ou peixes nos parques, praças ou jardins;

XXI – Derrubar, podar, remover ou danificar árvores e qualquer outra espécie de vegetação dos logradouros públicos;

XXII – Colocar em postes, árvores ou com utilização de colunas, cabos, fios ou outras meio, indicações publicitárias de qualquer tipo, sem licença do Município;

XXIII – Utilizar os logradouros públicos para a prática de jogos, ou desportos, fora dos locais determinados em praça ou parques. Excluem-se da proibição a realização de competições esportivas com locais ou itinerários pré-determinados e autorizados pela Prefeitura;

XXIV – Utilizar ou retirar, para qualquer finalidade, água das fontes, piscinas ou espelhos d'água, localizados em logradouros públicos;

XXV – Soltar balões, com mecha acesa, em toda a extensão do Município;

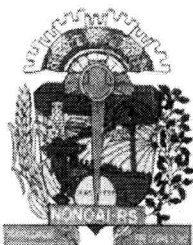
XXVI – Queimar fogos de artifícios, bombas, foguetes, busca-pés, morteiros e outros fogos explosivos, perigosos, ruidosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que se localizarem para os mesmos;

XXVII – Causar danos a bens do patrimônio público ou de terceiros;

XXVIII – Pichar, muros, fachadas e edificações em geral

XXIX – colocar propagandas de qualquer espécie em fachadas e edificações em geral, sem prévia licença do Município.

XXX – colocar, colar ou pintar propagandas em vias públicas, postes e afins, sem previa licença do Município.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

Artigo 34 – É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificação, várzeas, valas, bueiros, sarjetas, sangas e rios, lixo de qualquer origem, águas servidas, esgoto doméstico, resíduos provenientes de estabelecimentos comerciais e industriais, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa causar incomodo à população, comprometer ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar qualquer substância que possa prejudiciais a atmosfera.

Artigo 35 – Nos logradouros públicos são permitidas concentrações para a realização de comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I – Serem aprovados pela Prefeitura, a localização dos atos ou das festividades, palanques provisórios, toldos e afins devendo o requerimento vir acompanhado da indicação do responsável técnico, sempre que necessário;

II - Não perturbarem o trânsito nem o sossego público;

III – Não prejudicarem o calçamento, ajardinamento, ou bens públicos, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades a colocação de banheiros químicos, segurança das pessoas ou bens e os estragos por acaso verificados;

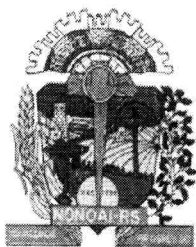
IV – Serem removidos, estruturas, lixo, banheiros e afins no prazo máximo de 24:00(vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único – Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV, a Prefeitura promoverá a remoção, cobrando do responsável as despesas decorrentes da ação.

Artigo 36 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 10 a 100 URMS, além do reparo ao dano causado.

CAPÍTULO III

DOS MUROS, CERCAS, PASSEIOS E LIMPEZA DOS LOTES URBANOS.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

Artigo 37 – Todo terreno urbano, edificado ou não, com frente para o logradouro público provido de meio-fio e pavimentação, deve ser obrigatoriamente dotado de passeio e murado ou cercado em toda a extensão da testada.

§ 1º - Os passeios públicos são de responsabilidade exclusiva dos proprietários, possuidores do domínio útil ou a qualquer título, do imóvel, no tocante à sua construção, restauração, preservação e limpeza, observando as normas e padrões fixados pela Prefeitura.

§ 2º - Nos locais desprovidos das benfeitorias mencionadas neste artigo, só será permitida a construção de cercas em caráter provisório.

§ 3º - Para a construção ou demolição de muros, será obrigatória a Requisição de Alinhamento ao órgão competente da Prefeitura.

§ 4º - As escavações e aterros em terrenos particulares são de responsabilidade de seus proprietários, devendo ser observadas as seguintes situações:

I – É obrigatória a construção de muro de arrimo, sempre que as escavações forem feitas até o limite dos terrenos vizinhos ou logradouros;

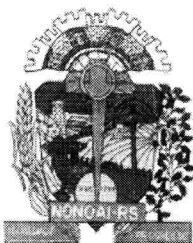
II – É obrigatória a construção de muro de proteção sempre que os aterro atingirem o limite dos terrenos vizinhos ou logradouros;

III – É permitida a construção de taludes com inclinação máxima de 45° (quarenta e cinco graus). O início do talude deve ficar afastado 1,00 m (um metro) da divisa dos terrenos vizinhos ou logradouros.

IV – A prefeitura exigirá dos proprietários a construção de muros de arrimo e de proteção, sempre que houver desnível entre lotes e entre lotes e logradouros que possa ameaçar a segurança das construções e transeuntes.

§ 5º - No caso de inobservância ao disposto, o proprietário será notificado a cumprir a exigência nele contida, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de o serviço ser executado pela Prefeitura Municipal às expensas do proprietário e inscrito em dívida ativa, obedecendo ao que preceitua a Lei Federal nº 6830/80 (Lei de Execuções Fiscais).

Artigo 38 – Nenhum proprietário poderá construir passeio fora do alinhamento, bem como colocar meio fio sem estar devidamente nivelado em conformidade com as normas legais.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

§ 1º - Em nenhum caso, será permitida a construção de passeios com degraus, polidos ou lisos e os existentes terão prazo de 90(noventa) dias para regularizar.

§ 2º - As rampas destinadas ao acesso de veículos, bem como o chanframento e rebaixamento do cordão (meio fio) dependem de licença da Prefeitura e devem ser em modo de declives, jamais com degraus.

§ 3º - São proibidos degraus ou rampas sobre passeios, ou a execução de qualquer benfeitoria ou modificação que implique na alteração de sua estrutura normal, sem prévia autorização da Prefeitura.

§ 4º - É proibido preparar materiais para a construção no passeio público, bem como executar qualquer tipo de obra para a implantação de infra-estrutura ou serviço de utilidade pública, sem prévia autorização da Prefeitura.

Artigo 39 – Serão comuns os muros e cercas divisórias entre as propriedades urbanas ou rurais, devendo os proprietários dos imóveis contribuírem em partes proporcionais, para as despesas de sua construção e conservação, na forma prevista no Código Civil.

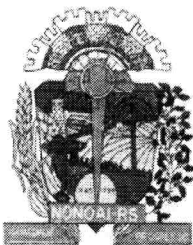
Artigo 40 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa de 20 URMs.

CAPÍTULO IV

DAS CONSTRUÇÕES

Artigo 41 – Nenhuma construção, reconstrução, reforma, aumento ou demolição, poderá ser iniciada sem a prévia autorização da Prefeitura e obedecer ao disposto no código de obras do Município, satisfeitas as exigências pertinentes quanto à sua adequação.

§ 1º - Recebida a notificação o proprietário deverá cessar imediatamente os trabalhos indicados no “caput”, reiniciando-os após as regularizações solicitadas;



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

§ 2º - A não suspensão imediata dos trabalhos comportará, independente de outras medidas previstas na presente Lei, o lacre do local da obra, a ser efetuado pelo Fiscal Notificante;

§ 3º - É proibido instalar nas fachadas dos prédios e edificações, elementos que coloquem em risco a integridade física dos transeuntes.

Artigo 42 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa de 30 URMs.

Parágrafo único: Na reincidência ou não atendimento da determinação de suspensão, a multa será aplicada em dobro a cada 10 dias, até o limite de 1000 URMs.

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

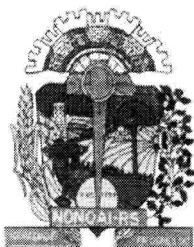
Artigo 43 – Os proprietários ou inquilinos dos imóveis são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos.

§ 1º - Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos ou viveiros de insetos, ficando obrigados a execução das medidas que forem determinadas para sua extinção;

§ 2º - O escoamento superficial das águas estagnadas deverá ser feito para ralos, canaletas, galerias, valas ou córregos por meio de declividade apropriada.

Artigo 44 – Nos passeios públicos poderão ser instalados equipamentos temporários ou permanentes para a coleta de lixo, em embalagens apropriadas do tipo aprovado pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Não serão considerados como lixo, os resíduos de fabricas, hospitais, farmácias, comércios e oficinas, os restos de material de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem, bem como a terra, folha e galhos, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

Artigo 45 – Os prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação coletora de lixo, convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Artigo 46 – Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletores de esgoto, serão indicadas pela Prefeitura as medidas a serem adotadas.

Artigo 47 – Os reservatórios de água de uso comum, deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- I – Vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água;
- II – Possuir tampa removível;
- III – acesso para inspeção por parte da fiscalização sanitária.

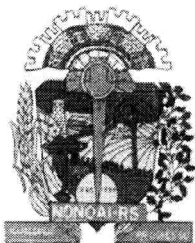
Artigo 48 – As chaminés de qualquer espécie, de fogões de residências, de restaurantes, pensões, hotéis e estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza deverão ter altura suficiente e dispositivos para que a fumaça, fuligem ou outros resíduos expelidos pela mesma não causem impacto à vizinhança e ao sossego público.

Parágrafo Único – Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por equipamentos que produzam idêntico efeito.

Artigo 49 – É proibido comprometer, sob qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Artigo 50 – Na infração a qualquer deste Capítulo, será imposta a pena de multa de 20 URMs.

CAPÍTULO VI



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Artigo 51 – A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

§ 1º - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios, todas as substâncias sólidas ou líquidas destinados ao consumo, excetuados os medicamentos.

§ 2º - Todo alimento, somente será exposto ao consumo para comercialização, depois de registrado no órgão competente.

§ 3º - Todos os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, os quais comercializam alimentos, deverão possuir alvará sanitário atualizado no órgão competente.

§ 4º - Na infração a qualquer deste Artigo, será imposta a pena de multa de 20 URMs.

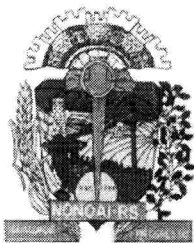
Artigo 52 – Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios, com data de validade vencida, deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pela Prefeitura e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros alimentícios não eximirá a indústria ou o estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração;

§ 2º - A reincidência na prática, por três vezes, das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da indústria ou casa comercial;

§ 3º - Também será considerado como deteriorado todo o gênero alimentício que, acondicionado em sacos, tenha a sua embalagem original descoberta ou perfurada, independente do motivo.

§ 4º - Na infração a qualquer deste Artigo, será imposta a pena de multa de 50 URMs.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

Artigo 53 – Nas quitandas e estabelecimentos congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I – O estabelecimento terá, para depósito das verduras que devem ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos apropriados, à prova de insetos, poeiras e quaisquer contaminações;

II – As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas, estantes ou tabuleiros, rigorosamente limpas.

III – Os alimentos que independam de cozimento, deverão ser depositados em recipientes fechados, que evitem o acesso de impurezas e insetos.

IV – As gaiolas para aves serão de fundo móvel para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo Único - Na infração a qualquer deste Artigo, será imposta a pena de multa de 50 URMs.

Artigo 54 – É proibido expor à venda:

I – Aves doentes;

II – Frutas não sazonadas;

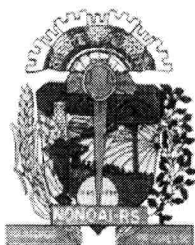
III – Legumes, hortaliças ou ovos deteriorados.

IV – todo e qualquer espécie de animais ou hortifrutigranjeiros que possam trazer danos à saúde do consumidor.

Parágrafo Único - Na infração a qualquer deste Artigo, será imposta a pena de multa de 30 URMs.

Artigo 55 – Toda água empregada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios para comercialização, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Artigo 56 – O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

Artigo 57 – As fábricas de doces e massas, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I – O piso das salas de elaboração dos produtos devem ser revestidos de material impermeável, possível de limpeza, e estar perfeitamente higienizadas.

II – as paredes das salas de elaboração dos produtos devem ser revestidas de material impermeável, possível de limpeza, de cor branca e estar perfeitamente higienizadas.

III – As salas de preparo dos produtos, dotadas de janelas, devem estar devidamente protegidas contra moscas ou quaisquer insetos.

Parágrafo Único - Na infração a qualquer deste Artigo, será imposta a pena de multa de 50 URMs.

Artigo 58 – Os vendedores ambulantes de alimentos, além das prescrições desta Lei que lhes forem aplicáveis, deverão ainda observar:

I – Velar para que os gêneros alimentícios comercializados estejam em perfeitas condições de higiene;

II – Ter os produtos expostos à venda, conservados em recipientes apropriados em relação a manter a temperatura adequada à sua conservação e para isolá-los de impurezas e insetos;

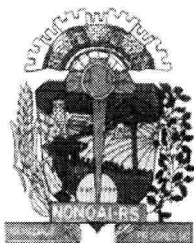
III – Usar vestuário adequado e limpo;

IV – Manter-se rigorosamente asseados;

§ 1º - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias, senão às vistas do comprador;

§ 2º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais onde seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda ou em locais vedados pela autoridade sanitária competente.

§ 3º - Na infração a qualquer deste Artigo, será imposta a pena de multa de 20 URMs.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

Artigo 59 – A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata, só serão permitidos em recipientes apropriados e fechados, de modo que a mercadoria seja resguardada da poeira, da ação do tempo ou de elementos de qualquer espécie, sob pena de multa e apreensão das mercadorias.

Artigo 60 – Na infração a qualquer artigo deste Capítulo, não especificada nos artigos será imposta multa correspondente de 40 URMS.

CAPÍTULO VII

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

SEÇÃO I

DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, LANCHERIAS, PADARIAS, CONFEITARIAS E CONGÊNERES.

Artigo 61 – Sem prejuízo das demais disposições contidas na legislação, os hotéis, pensões, restaurantes, bares, cafés, padarias, confeitarias, botequins e estabelecimentos congêneres, deverão observar as seguintes prescrições:

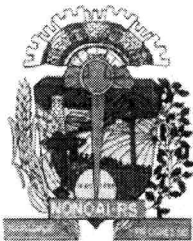
I – A higienização da louça e talheres deverá ser feita em lavatório com água corrente e detergente adequado.

II – Os guardanapos e tolhas são de uso individual, quando não descartáveis;

III – A louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas ventiladas, não podendo ficar expostos a poeiras e a insetos;

IV – Os revestimentos dos pisos e paredes das cozinhas, copas e instalações sanitárias deverão obedecer ao disposto no Código de obras, devendo ser conservados em perfeitas condições de higiene;

V – As instalações sanitárias deverão ser dimensionadas de acordo com o Código de obras, com acessibilidade e separado para homens e mulheres.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

VI – As salas de manipulação de alimentos deverão ter as aberturas, portas e janelas protegidas contra entradas de insetos;

Parágrafo Único – Os estabelecimentos a que se refere este artigo são obrigados a manter seus funcionários aseados, convenientemente trajados e de preferência uniformizados.

Artigo 62 - N infração de qualquer desta seção, será imposta multa correspondente de 40 URMS.

SEÇÃO II

DOS SALÕES DE BELEZA, BARBEIROS, CABELEIREIROS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES.

Artigo 63 – Nos salões de Beleza, barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

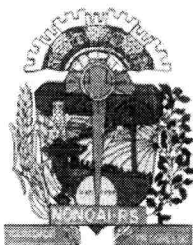
Artigo 64 – Os instrumentos de trabalho, logo após sua utilização, deverão ser devidamente esterilizados.

Artigo 65 – Os salões de Beleza, barbeiros e cabeleireiros e estabelecimento congêneres deverão obedecer às seguintes prescrições:

- I** – Os pisos deverão ser recobertos de material impermeável;
- II** – As paredes deverão ser pintadas ou revestidas até a altura de 02 (dois) metros;
- III** – Deverão possuir instalações sanitárias adequadas.

Artigo 66 – Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de 20 URMs.

SEÇÃO III



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

DOS HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE

Artigo 67 – Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além, das disposições que lhes forem aplicáveis, será obrigatório:

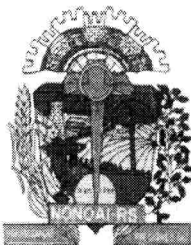
- I – Depósito da roupa servida;
- II – Lavanderia à água quente, com instalação completa de esterilização;
- III – Esterilização de louça, talheres e utensílios diversos;
- IV – A desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores;
- V – Processo especial, de acordo com as normas vigentes, para a eliminação do lixo hospitalar;
- VI – Ter instalação de cozinha, copa e despensa, de acordo com o disposto em legislação pertinente no Código de obras do Município.
- VII – Obedecer a todas as normas vigentes referentes limpeza desinfecção e utilização de estabelecimentos de saúde, disciplinadas em leis municipais, estaduais e federais.

SEÇÃO IV

DAS CASAS DE CARNES E PEIXARIAS

Artigo 65 – As casas de carnes ou peixarias, além das disposições, que lhes forem pertinentes, deverão:

- I – Ser instaladas em edificações de alvenaria;
- II – Ser dotadas de torneiras e pias apropriadas;
- III – Ter os tampos dos balcões revestidos de aço inoxidável, mármore, granito ou fórmica;
- IV – Ter câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade suficiente;
- V – Utilizar utensílios de manipulação, ferramentas ou instrumentos de corte feitos com material apropriado e conservados em rigoroso estado de limpeza;
- VI – Ter o piso e as paredes revestidas de acordo com o disposto no Código de obras do Município;



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

VII – Ter ralos sifonados ligando o local à rede de esgoto ou fossa absorvente;

VIII - Possuir instalações sanitárias adequadas e não interligadas diretamente aos locais de venda e armazenamento dos produtos;

IX – Possuir portas gradeadas e ventiladas, com proteção contra a entrada de insetos.

Parágrafo Único – Não será permitido o uso de lâmpadas coloridas na iluminação artificial.

Artigo 66 – Nas casas de carnes e congêneres, só poderão ser comercializados produtos provenientes de abatedouros licenciados, regularmente inspecionados e conduzidos em veículos apropriados.

Parágrafo Único – As aves só poderão ser comercializadas quando completamente limpas, livres de plumagem, vísceras ou partes não comestíveis.

Artigo 67 – Nos estabelecimentos de que trata esta seção, serão obrigatórias as seguintes prescrições de higiene:

I – Manter os estabelecimentos em completo estado de asseio e limpeza;

II – O uso de aventais e gorros;

III – Manter coletores de lixo e resíduos com tampas à prova de insetos e roedores e separados por tipo de material;

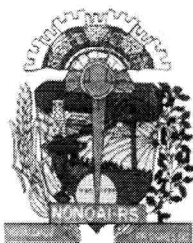
Artigo 68 - Na infração a qualquer artigo desta seção, será imposta multa de 50 URMs.

SEÇÃO V

DOS SUPERMERCADOS E SIMILARES

Artigo 69 – Os estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, da modalidade de supermercados e similares, devem observar, sem prejuízo das demais disposições que lhes forem pertinentes:

I – Ter alvará sanitário atualizado;



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

II – Os funcionários deverão estar sempre uniformizados e asseados;

III – Só é permitido expor à venda ao consumidor, alimentos devidamente registrados no órgão competente, dentro do prazo de validade, devendo os alimentos perecíveis permanecerem à temperatura adequada para cada caso;

IV – Ter instalações sanitárias rigorosamente limpas e sem comunicação direta com os ambientes de manipulação ou depósito de alimentos;

V – Possuir recipiente próprio para a coleta de lixo com tampa para evitar o acesso de insetos e roedores;

Artigo 70 – Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de 50 URMs.

CAPÍTULO VIII

DOS ESTABELECIMENTOS RURAIS

Artigo 71 – As cocheiras e os estábulos deverão obrigatoriamente localizar-se nas áreas rurais do Município ou suburbanas.

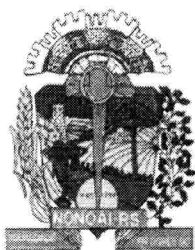
Artigo 72 – As cocheiras e estábulos existentes nas vilas e povoações do Município deverão, além da observância de outras disposições que lhes forem aplicáveis, obedecer ao seguinte:

I – Possuir cercas divisórias, com no mínimo de 3,00 (três) metros de altura, separando-os dos terrenos limítrofes;

II – Conservar distância mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) entre a construção e a divisa do lote;

III – Possuir piso impermeável onde estiver o animal além de sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;

IV – Possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de 24:00 (vinte e quatro) horas, devendo ser diariamente removido para a zona rural;



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

V – Possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais, devidamente vedado aos ratos;

VI – Manter completa separação entre os possíveis compartimentos;

VII – A instalação de estrumeira ou depósito de estrume de animal não beneficiado será permitida à distância de, no mínimo 800 (oitocentos) metros das vias e logradouros;

VIII – Obedecer ao afastamento de pelo menos 20,00 (vinte) metros do alinhamento do logradouro.

IX – Obedecer ao afastamento de pelo menos 20,00 (vinte) metros da divisa.

Artigo 73 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a pena de multa de 50 URMS.

TÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA.

CAPÍTULO I

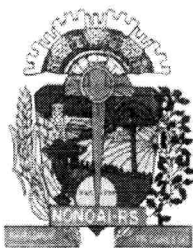
DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Artigo 74 – É expressamente proibido às casas de comércio, localizadas ou ambulantes, livrarias, bancas, estandes, etc., a exposição de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos, em obediência as Leis Federais.

Parágrafo Único – A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Artigo 75 – Não serão permitidos banhos nos rios, córregos, açudes, etc., dentro da zona urbana, exceto nos locais destinados pela Prefeitura como próprios para tal.

Artigo 76 – Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas são responsáveis pela manutenção e ordem dos mesmos.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

Parágrafo Único – As desordens, algazarras ou barulhos, verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para o funcionamento, no caso de reincidência.

Artigo 77 – É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos, barulhos, sons excessivos, ou incômodos tais como:

I – Os motores desprovidos de silenciosos, adulterados ou com estes em mau estado de funcionamento;

II – Os de buzina, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III – A propaganda realizada com alto-falantes, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura, ou após as 22:00 horas;

IV – Os produzidos por armas ou fogos de artifício;

V – Os apitos, silvos de sirenes de fábrica, ou outros estabelecimentos, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22:00 (vinte e duas) horas;

VI – Batuques, congadas e congêneres, sem licença das autoridades a qualquer tempo e sem proteção acústica após as 22:00 horas;

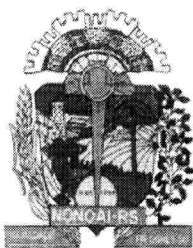
VII – Produzidos através de equipamentos elétricos ou eletrônicos de forma excessiva a qualquer tempo e sem proteção acústica após as 22:00 horas;

VIII – Produzidos por cânticos e afins em templos de qualquer culto de forma excessiva a qualquer tempo e sem proteção acústica após as 22:00 horas;

Artigo 78 – É expressamente proibido, entre as 22h00min (vinte e duas) e às 7:00(sete) horas, perturbar o sossego público com sons e ruídos excessivos.

§ 1º - Nas proximidades de hospitais, casas de saúde, maternidades e zonas residenciais, a um raio de 200 (duzentos) metros, as exigências deste artigo são de caráter permanente;

§ 2º - Excetuam-se das proibições deste artigo, os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos dos serviços de saúde, do corpo de bombeiros e da polícia quando em serviço e os apitos dos rondas e guardas policiais.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

Artigo 79 – Em hipótese alguma serão concedidas licenças para a instalação de serviço de “alto-falantes”, com localização fixa.

Artigo 80 – Os motores elétricos só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar as correntes diretas e induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à recepção por rádio e televisão.

Parágrafo Único – As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem no período das 18:00 (dezoito) às 7:00 (sete) horas, nos dias úteis.

Artigo 81 – É expressamente proibido usar fins de anúncio, qualquer meio que contenha expressões ou ditos injuriosos a autoridades ou à moralidade pública, às pessoas e entidades, á partidos políticos ou crenças religiosas.

Artigo 82 – As infrações a este Capítulo serão punidas com pena de multas de 50 URMs.

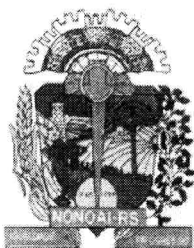
CAPÍTULO II

DAS DIVERSÕES PÚBLICAS

Artigo 83 – Divertimentos públicos são os que se realizam nas vias públicas ou em recintos fechados, de livre acesso ao público.

Artigo 84 – Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença prévia da Municipalidade.

Artigo 85 – O requerimento de licença para o funcionamento de qualquer casa de diversão, deve ser instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

regulamentares referentes à construção, segurança e higiene da edificação, procedidas pelo órgão competentes.

Artigo 86 – Em todos os estabelecimentos de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições:

I – As portas e os corredores para o exterior serão amplas e livres e grades, móveis, ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

II – Todas as portas de saída devem ter a inscrição “SAÍDA”, legível à distância e luminosa;

III – Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

IV – Haverá instalações sanitárias independentes para ambos os sexos;

V – Serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a apresentação de PPCI e a adoção de equipamentos de segurança em locais visíveis e de fácil acesso, com Licença expedida pelos bombeiros;

VI – Serem dedetizados anualmente;

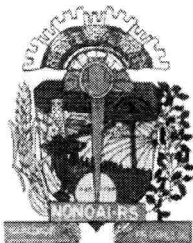
VII – O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Artigo 87 – Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não dispuserem de exaustores suficientes deverá, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrerem intervalo de tempo suficiente para efeito de renovação do ar.

Artigo 88 – Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados lugares destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização, bem como para os portadores de necessidades especiais.

Artigo 89 – Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciarem-se em horário diferente do estabelecido.

§ 1º - Em caso de modificações do programa ou horário, o responsável devolvera aos espectadores o valor integral da entrada.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas, para as quais se exija o pagamento de entradas.

Artigo 90 – Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente, lotação do teatro, cinema, circo, sala de espetáculos ou estádios.

Artigo 91 – Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 150 (cento e cinquenta) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

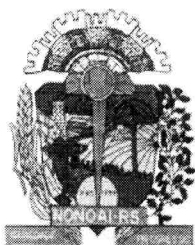
Artigo 92 – Para o funcionamento dos cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

- I – Só poderão funcionar em locais adequados e licenciados para esta finalidade;
- II – Os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de material incombustível;
- III – No interior das cabines, não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões e ainda deverão estar elas depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechadas e que não será aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Artigo 93 – É permitido nos cinemas a projeção de mensagens publicitárias sob a forma de “filmes”, “filmetes” e “slides”, observada a legislação federal pertinente.

Parágrafo Único – A duração máxima do conjunto de mensagens publicitárias antes de cada sessão será de 03(três) minutos.

Artigo 94 – A instalação de tendas, “trailers” e outros equipamentos para feiras, circos, parques de diversões e congêneres só poderá ser permitida em locais previamente estabelecidos e autorizados pela Municipalidade, mediante vistoria prévia.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 30(trinta) dias, exceto para empresas com registro neste Município.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem, a moralidade dos divertimentos e o sossego público da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo poderá a Prefeitura não renovar a autorização do circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ou conceder-lhes a renovação solicitada.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados, em todas as suas instalações, pelo órgão competente da Prefeitura e do Corpo de Bombeiros.

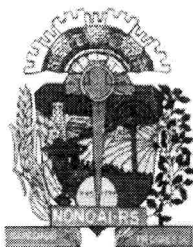
Artigo 95 - Para a permissão de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único – O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão reduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Artigo 96 – Na localização de “salões de baile”, “boites”, ou outros estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e o decoro da população.

§ 1º - Para obter a licença de funcionamento, os “salões de baile”, “boite”, ou outros estabelecimentos de diversões noturnas, além de obedecerem às normas a elas relativas, deverão, para sua implantação, dispor de instalações acústicas de maneira a não perturbar o sossego público.

§ 2º - A renovação da licença de funcionamento dos estabelecimentos existentes deverá estar condicionada à adequação de suas instalações, de acordo com o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

Artigo 97 – Os estabelecimentos de diversões públicas que compreendam equipamento de músicas eletrônicas, sinucas, boliches e similares, somente poderão funcionar até as 22:00 (vinte e duas) horas.

Parágrafo Único – As disposições que trata o presente artigo aplicar-se-ão também par os parques de diversões.

Artigo 98 – Somente serão permitidos espetáculos em praça pública ou ao ar livre até as 22:00 (vinte duas) horas, mediante licença da Prefeitura.

Parágrafo Único – Os espetáculos em datas festivas e ocasiões ficarão a critério da Municipalidade.

Artigo 99 – Os espetáculos, bailes ou festas de Carter público dependem, para realizar-se de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único – Excetuam-se das disposições deste artigo, as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por entidades de classe em sua sede, ou realizadas em residências particulares, desde que não perturbem o sossego público.

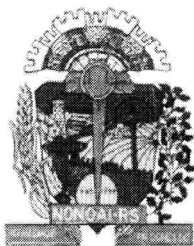
Artigo 100 – É expressamente proibido, durante festejos, o arremesso de água ou outra substância que possa causar danos aos participantes e transeuntes.

Artigo 101 - As infrações a este Capítulo serão punidas com multa de 20 a 50 URM.

CAPÍTULO III

DOS LOCAIS DE CULTO

Artigo 102 – As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos como sagrados, sendo proibido pixar suas paredes e muros, ou neles afixar cartazes.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

Artigo 103 – Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Parágrafo Único – Os eventos, em horário noturno, deverão respeitar o direito a vizinhança ao descanso.

Artigo 104 – As infrações ao presente Capítulo serão punidas com multa de 50 URMs.

Parágrafo único: Em caso de reincidência o valor acima será cobrado em dobro, e assim sucessivamente para cada reincidência.

CAPÍTULO IV

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Artigo 105 – O trânsito, de acordo com a legislação vigente, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

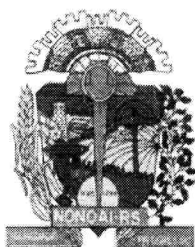
Artigo 106 – É proibido, embarçar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando as exigências policiais o determinarem.

§ 1º - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível durante o dia e luminosa à noite.

§ 2º - Compreende-se na proibição deste artigo, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

Parágrafo Único – Quando tratar-se de obra, deve haver prévia autorização do Poder Público.

Artigo 107 – Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada, a permanência na via pública com o mínimo de prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3:00 (três) horas.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

§ 1º - Nos casos previstos neste artigo, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito;

§ 2º - Na zona central da cidade, deverá o Município regulamentar o serviço de carga e descarga de mercadorias, inclusive estabelecendo horário.

Artigo 108 – É expressamente proibido nas vias públicas:

I – Conduzir animais bravios sem a devida precaução;

II – Atirar lixo ou detritos;

III – Recusar-se a exibir documentação à fiscalização quando exigido;

IV – O recolhimento de lixo domiciliar ou comercial por qualquer meio não expressamente autorizado pelo Município;

V – O equipamento utilizado em coleta não autorizada pelo Município será apreendido e colocado em depósito.

Artigo 109 – É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito e placas demonstrativas colocados nas ruas, praças, passeios, estradas, caminhos e demais logradouros públicos.

Artigo 110 – Assiste à Prefeitura, o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte, que possa ocasionar danos nas vias públicas, perturbem a tranquilidade e contaminar a atmosfera.

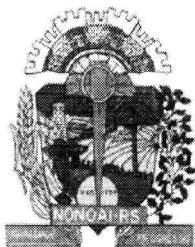
Artigo 111 – Proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por meios como:

I – Dirigir ou conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;

II – Dirigir ou conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III – Ocupar qualquer parte do passeio público, exceto quando autorizado pelo poder Público ou pela Lei;

IV – Patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

V – Colocar sobre os passeios quaisquer instalações fixas ou móveis que funcionem como obstáculos ao deslocamento de pedestres e à locomoção de deficientes físicos, exceto quando autorizado pelo Poder Público ou nos casos previstos em Lei;

VI – Deixar vegetação avançando sobre o passeio de modo a incomodar ou impedir a passagem dos pedestres;

VII – Plantar vegetação com espinhos ou folhas cortejantes junto ao passeio público, que de alguma forma possa causar ferimento ao pedestre;

VIII – Transitar com patins e skates em locais não previamente definidos pelo Poder Público;

IX – Transitar com bicicletas sobre o passeio público, em praças e jardins, exceto em lugares previamente autorizados pelo Poder Público;

X – Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas.

XI – Conduzir ou conservar animais bravos ou não domésticos, sobre o passeio público, em praças ou jardins.

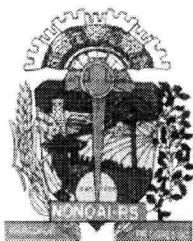
Parágrafo Único – Excetuam-se o disposto no inciso II, carrinhos de crianças, carrinhos de feira, cadeiras de rodas para deficientes e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Artigo 112 – Na infração de qualquer deste Capítulo, quando não prevista em legislação federal, será imposta a pena de multa de 20 URMs.

CAPÍTULO V

DOS CEMITÉRIOS E SEPULTAMENTOS

Artigo 113 – Compete à Prefeitura, o policiamento, direção e administração dos cemitérios do Município, sem intervenção ou dependência de qualquer autoridade religiosa.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

Artigo 114 – A Prefeitura fiscalizará a administração e o funcionamento dos cemitérios particulares que se localizarem no Município, devendo estes obedecer à presente Lei naquilo que lhes for aplicáveis.

Parágrafo Único – Nenhum cemitério particular poderá ser criado sem respectiva licença dos órgãos competentes e licenciamento da Prefeitura.

Artigo 115 – O sepultamento quer nos cemitérios públicos quer nos cemitérios particulares, não poderá ser dificultado, não se estabelecendo separação de lugar para inumação do cadáver de qualquer pessoa, qualquer que tenha sido a religião, confissão ou seita a que tenha pertencido.

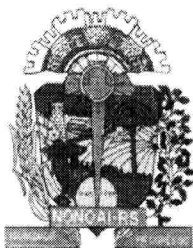
Artigo 116 – Em qualquer área do Município, bem como nos lugares afastados dos centros povoados, o Prefeito Municipal, desde que 20 (vinte) ou mais moradores requeiram, poderá ordenar a fundação de um cemitério tendo em vista, ao designar o local para a sua construção, deverá ser considerada a situação ambiental, topográfica do local em relação à zona que dele servir-se além da previsão de área para estacionamento e expansão futura.

Parágrafo Único – Para o disposto neste artigo é proibida a utilização de áreas das estradas e suas respectivas faixas de domínio, para previsão de área de estacionamento e expansão futura de cemitérios.

Artigo 117 – Nenhum sepultamento se fará sem a certidão de óbito expedida pela autoridade competente.

Artigo 118 – Nenhuma exumação se fará, salvo com requisição oficial da autoridade competente, antes do período de 4 (quatro) anos.

Parágrafo Único – Nenhuma sepultura será aberta, salvo a hipótese de exumação judicial, sem licença oficial da autoridade competente e sob presença do administrador do cemitério.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

Artigo 119 – A qualquer pessoa é permitida a entrada no cemitério com o fim de depositar flores e prestar culto de respeito aos mortos, das 7:00 às 18:00 horas.

Parágrafo Único – O visitante deverá portar-se de modo conveniente, não pisar sobre sepulturas ou subir em túmulos, danificando-os, nem depositar vasos contendo água ou material que facilite a proliferação de insetos.

Artigo 120 – Os administradores nomeados dos cemitérios terão livros oficiais fornecidos pela Prefeitura, no qual assentarão o nome, sexo, idade, estado civil, filiação, naturalidade e data de falecimento do inumado com número da sepultura.

Artigo 121 – Em cada sepultura, será colocada uma placa com o número correspondente ao lançamento no livro respectivo.

Artigo 122 – O encarregado pelo sepultamento pagará à Prefeitura, a importância da guia para sepultamento.

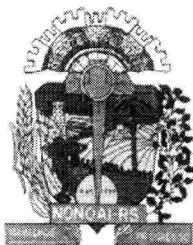
Parágrafo Único – Nos cemitérios da zona rural, o pagamento será feito diretamente aos administradores, em condições e valores estipulados pela própria comunidade.

Artigo 123 – Os cemitérios das áreas rurais serão administrados por pessoas, sob proposta dos membros das comunidades.

Artigo 124 – Os encarregados dos cemitérios em áreas rurais são obrigados a mandar anualmente à Prefeitura, uma relação com o mapa dos óbitos que se derem nos distritos no ano correspondente.

Artigo 125 – Aos indigentes nada se cobrará pelo sepultamento.

Artigo 126 – Os administradores dos cemitérios são obrigados a trazê-los em perfeita ordem e completo estado de asseio, comunicando qualquer falta ou irregularidade à Prefeitura.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

Artigo 127 – Os cemitérios funcionarão diariamente das 7 às 18 horas. Fora deste horário, somente serão enterrados mediante autorização das autoridades competentes, os casos de moléstia Infecto-contagiosa ou em estado de decomposição.

Artigo 128 – Caberá ao Executivo Municipal, dispor normas complementares para a regulamentação e ocupação dos cemitérios.

Artigo 129 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a pena de 50 URMs.

CAPÍTULO VI

DA OBSTRUÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Artigo 130 – Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo igual a metade da largura do passeio.

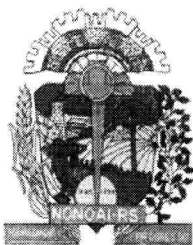
Parágrafo Único – Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixadas de forma visível.

Artigo 131 – Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos em Lei.

Artigo 132 – O ajardinamento e arborização das praças e vias públicas são atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo Único – Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado, aos interessados, promover e custear a respectiva arborização.

Artigo 133 – É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar a arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

Artigo 134 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Artigo 135 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas coletoras de lixo, os bancos e os abrigos para o transporte coletivo somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Artigo 136 – As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I – Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II – Apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III – Não perturbarem o trânsito público;
- IV – Serem de fácil remoção.

Artigo 137 – Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, no máximo a largura de 50 % da parte do passeio correspondente à testada do edifício em locais regulamentados, à critério da Prefeitura.

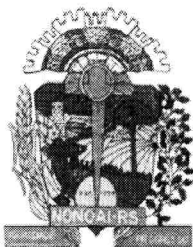
Parágrafo único: Qualquer acidente causado aos transeuntes por ocasião da ocupação do passeio, será de inteira responsabilidade do estabelecimento comercial.

Artigo 138 – Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, se comprovado o seu valor artístico ou cívico, dependendo a sua localização, de aprovação por parte da Prefeitura.

Artigo 139 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 50 URMs.

CAPÍTULO VII

DOS ELEVADORES DE PASSAGEIROS



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

Artigo 140 – Os elevadores, as escadas rolantes e monta-cargas são aparelhos de uso público e seu funcionamento dependerá de licença e fiscalização do Município.

Artigo 141 – Fica o funcionamento desses equipamentos, condicionados à vistoria, devendo a solicitação ser instruída com certificado expedido pela firma instaladora comprovando estarem os respectivos equipamentos, em perfeitas condições de funcionamento, ter sido testados e obedecerem às normas da ABNT e disposições legais vigentes.

Artigo 142 – Nenhum elevador de passageiros poderá funcionar sem assistência e responsabilidade técnica da empresa instaladora e respectivo responsável técnico, registrados nos órgão federal fiscalizador do exercício profissional.

Artigo 143 – Será apresentado ao Município laudo de inspeção mensalmente, após a revisão pela empresa responsável pela sua conservação.

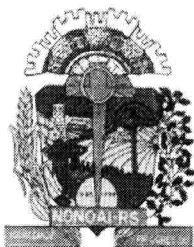
§ 1º – O laudo conterá, no mínimo, a denominação do edifício, número do elevador, sua capacidade, firma ou denominação da empresa conservadora com endereço e telefone, data da inspeção, resultados e assinatura do responsável técnico pela inspeção.

§ 2º – O proprietário ou responsável pelo prédio deverá comunicar anualmente à fiscalização Municipal, o nome da empresa encarregada da conservação dos aparelhos, que também assinará a comunicação.

§ 3º – No caso de vistoria para “certificado de conclusão de obra”, a comunicação deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias a contar da expedição do certificado de funcionamento.

§ 4º – A primeira comunicação, após a publicação desta Lei, deverá ser feita no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 5º – Sempre que houver substituição da empresa conservadora, o novo responsável deverá dar ciência à Prefeitura no prazo de 10 (dez) dias, das alterações.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

Artigo 144 – Os proprietários ou responsáveis pelo edifício e as empresas conservadoras, responderão perante o Município pela conservação, bom funcionamento e segurança da instalação.

Parágrafo Único – A empresa conservadora deverá comunicar por escrito, à Prefeitura, a recusa do proprietário ou responsável em mandar efetuar reparos para a correção de irregularidades e defeitos na instalação que prejudiquem o funcionamento ou comprometam a segurança dos elevadores.

Artigo 145 – A transferência de propriedade ou retirada dos equipamentos deverá ser comunicada por escrito, à Prefeitura dentro de 30 (trinta) dias.

Artigo 146 – Os elevadores deverão funcionar com permanente assistência de ascensorista habilitado, quando:

I – Estiverem instalados em hotel, edifícios de escritório, consultórios ou mistos, salvo os casos de comando automático.

Artigo 147 – Do ascensorista é exigido:

I – Pleno conhecimento de manobras de condução;

II – Exercer rigorosa vigilância sobre as portas da caixa e do carro do elevador, de modo que se mantenham totalmente fechados;

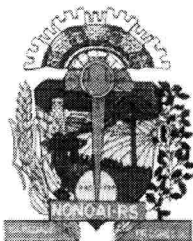
III – Só abandonar o elevador quando entregue o outro ascensorista habilitado;

IV – Não transportar passageiros em número superior à lotação.

Artigo 148 – É proibido fumar cigarros ou assemelhados em elevadores de passageiros.

Artigo 149 – As instalações estão sujeitas a fiscalização de rotina ou extraordinária, a qualquer dia ou hora, por parte da Prefeitura.

Artigo 150 – Além das multas, serão interditados os elevadores em precárias condições de segurança ou que não atendam ao que preceitua o artigo 145.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

Parágrafo Único – O desrespeito à interdição será punido com multa em dobro e outras medidas cabíveis.

Artigo 151 – A interdição poderá ser levantada para fins de consertos e reparos, mediante solicitação por escrito da empresa instaladora ou conservadora, sob cuja responsabilidade passará a funcionar os equipamentos, fornecendo novo certificado de funcionamento.

Artigo 152 – Somente será permitido o uso de elevador de passageiros para o transporte de cargas, quando estas forem uniformemente distribuídas e compatíveis com a capacidade do mesmo, antes das 8 horas e após as 19 horas, ressalvados casos de urgência a critério do administrador do edifício.

Artigo 153 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 100 URMs.

CAPÍTULO VIII

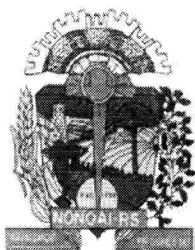
DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Artigo 154 – Os animais abandonados nos logradouros públicos serão recolhidos pela Prefeitura Municipal.

§ 1º – No caso do animal não ser retirado dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, a Prefeitura dará ao mesmo o destino que melhor convier ao interesse público.

§ 2º – Os cães capturados com suspeita de doença transmissível, a critério do médico veterinário não poderão ser resgatados pelo proprietário, devendo ser submetidos a isolamento e observação.

Artigo 155 – É obrigatória a vacinação anual dos cães.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

Artigo 156 – Tratando-se de outros animais, como eqüinos, bovinos, ovinos, caprinos, etc., não retirados no prazo de 15 (quinze) dias, deverá o Município efetuar sua venda em leilão.

Artigo 157 – É proibida na zona urbana da sede do Município, instalação de estábulos, cocheiras, pocilgas, galinheiros e criação de suínos, sob pena de multa, além da obrigação de desmanchar a obra.

§ 1º - Nas zonas em que estábulos, cachoeiras, galinheiros, pombais, chiqueiros e semelhantes, forem permitidos, deverão ser conservados higienicamente limpos, obedecendo às prescrições do Código Sanitário do Estado.

§ 2º - A criação de animais de estimação, serão permitidas desde que, sejam mantidos de modo a não causarem riscos a saúde da população, devidamente abrigados e tratados e deverá obedecer ao disposto na Legislação Sanitária vigente.

Artigo 158 – Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exhibições de quaisquer animais perigosos.

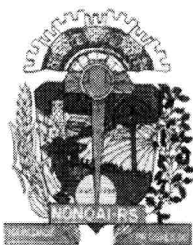
Artigo 159 – É proibido crias abelhas no perímetro urbano;

Artigo 160 – Não será permitida a passagem de tropas ou rebanhos nas ruas das vilas ou povoados.

Artigo 161 – É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar todo e qualquer ato de crueldade que acarretar violência e sofrimento aos mesmos.

§ 1º – É proibido matar ou ferir pombos, aves ou qualquer animal existente em jardins ou logradouros.

§ 2º – Qualquer cidadão poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo ser assinado por duas testemunhas, e enviado a Prefeitura para os devidos fins de direito.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

Artigo 162 – Na zona rural, todos os possuidores de animais que causarem danos à criação e qualquer plantação alheias, ficam sujeitos a reparação imediata dos mesmos.

Artigo 163 – Na zona rural, os proprietários são obrigados a cercar suas propriedades com a finalidade de evitar danos à propriedade vizinha.

Artigo 164 – A ninguém é facultado possuir animais soltos próximos a lavouras, ficando seus proprietários responsáveis pelo dano que os mesmos causarem nas plantações de seus vizinhos. Ficam compreendidos os animais vacuns, cavalares e muares, visto que a obrigação de cercar a propriedade para deter animais que exigem tapumes especiais como aves domesticas, cabritos, carneiros e suínos, correrá por conta exclusiva do respectivo proprietário, além da indenização do dano causado, sejam quais forem as condições de tapumes da lavoura prejudicada.

Artigo 165 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa de 50 URMs.

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

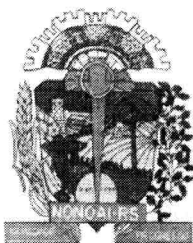
CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇO

SEÇÃO I

DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Artigo 165 – Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de entidades associativas poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, a qual só será concedida se observadas as disposições desta Lei e as demais normas



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

legais e regulamentares pertinentes, a requerimento dos interessados, estudo de viabilidade por parte do município e mediante pagamento dos tributos devidos.

§ 1º – O Alvará de Licença será exigido, mesmo que o estabelecimento esteja imune ou isento.

§ 2º – O Alvará de Licença possui prazo indeterminado e somente deve ser substituído quando forem alteradas as atividades licenciadas.

§ 3º – O Alvará de Licença deverá estar afixado em local próprio e facilmente visível.

§ 4º – Sempre que houver alteração do uso do imóvel ou dos itens que deram origem ao uso especificado no alvará, deverá ser feita comunicação à Prefeitura.

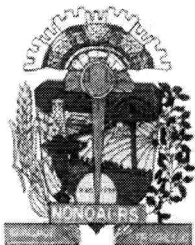
Artigo 166 – O alvará de licença será expedido mediante pedido ao Prefeito, especificando com clareza:

- I – O ramo do comércio, da indústria ou da prestação de serviços;
- II – O montante do capital investido;
- III – O local em que o requerente pretende exercer sua atividade;
- IV – Outros documentos que a Prefeitura julgar necessário.
- V - Estudo da viabilidade por parte do Município.
- VI- Após cumpridas todas as normas referentes a saúde, meio ambiente e registros em órgãos estaduais ou federais que se fizerem necessários.

§ 1º – O alvará de licença terá validade enquanto não se modificarem quaisquer dos elementos essenciais que deram origem ao seu requerimento, bem como o pagamento anual dos tributos Municipais devidos.

§ 2º - Para os casos especificados no § 4º do Art.165, deverá ser requerido Alvará com as novas características essenciais, devendo sua revalidação estar condicionada à vistoria anual e dos tributos devidos.

Artigo 167 – A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida do exame local e aprovação da autoridade sanitária e de segurança competentes.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

Artigo 168 – A licença de localização deverá ser cancelada:

- I – Quando se tratar de atividade diferente da requerida;
- II – Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III – Por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentam a solicitação;
- IV – Qualquer alteração das características estabelecidas à época de seu requerimento.

Parágrafo Único – Cancelada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

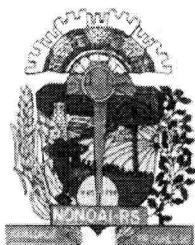
Artigo 169 – É proibido depositar ou expor à venda mercadorias sobre os passeios, utilizando paredes, vãos ou sob marquises e toldos sem autorização da Prefeitura.

Artigo 170 – Mediante ato especial, o Prefeito Municipal poderá limitar o horário de funcionamento dos estabelecimentos, quando:

- I – Atender a requisições legais e justificadas das autoridades competentes sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam ao decoro público, ou que reincidam nas sanções da legislação do trabalho;
- II – Atender a requisições legais e justificadas das autoridades competentes sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam ao decoro público, ou que reincidam nas sanções da legislação do trabalho.

Parágrafo Único – Homologada a convenção de que trata o inciso I, passará ela a constituir postura municipal, obrigando os estabelecimentos nela compreendidos ao cumprimento dos seus termos.

Artigo 171 - Sem prejuízo das demais disposições cabíveis, não será concedida licença, dentro do perímetro da cidade e povoações, de estabelecimentos industriais que



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.

Artigo 172 – Na infração a qualquer artigo desta Seção, será imposta multa de 20 à 100 URMs.

SEÇÃO II

DAS FEIRAS LIVRES

Artigo 173 – As feiras livres configuram-se em uma modalidade de comércio ambulante, realizada em conjuntos de bancas que poderão ocupar logradouros públicos, em horários e locais pré-determinados, mediante autorização do Poder Público.

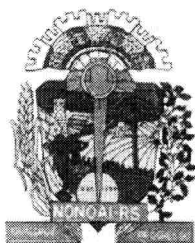
Artigo 174 – As feiras livres realizar-se-ão normalmente, nos dias e lugares designados, funcionando em horário a ser estabelecido pela Prefeitura para cada caso.

Artigo 175 – As feiras livres são destinadas à venda de frutas, legumes, cereais, produtos da lavoura e da indústria de gêneros alimentícios e de quaisquer gêneros do comércio, considerados de primeira necessidade, a critério da Prefeitura.

Artigo 176 – Os produtos serão expostos à venda, acondicionados e expostos em instalações ou barracas apropriadas, segundo os tipos indicados pela Prefeitura.

Artigo 177 – As barracas dos feirantes serão dispostas de forma a não embaraçar a passagem dos transeuntes.

Artigo 178 – Os feirantes não poderão utilizar para exposição de seus produtos, os postes de iluminação pública, os troncos e galhos de árvores.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

Artigo 179 – Os produtos deverão ser retirados pelos respectivos compradores, imediatamente depois de adquiridos, não podendo ser depositados na via pública, nem revendidos no próprio local.

Artigo 180 – Os feirantes não poderão recusar-se a vender ao público os produtos expostos, exceto por determinação dos Poderes Públicos.

Artigo 181 – Os feirantes pagarão pela locação da área que ocuparem, à critério da Prefeitura, uma taxa orçamentária, a ser objeto de regulamentação específica.

Parágrafo Único – Estão isentos de tributos e taxas os eventos organizados por órgãos da Administração Pública.

Artigo 182 – Nenhuma barraca ou tenda será instalada sem a respectiva licença.

Artigo 183 – As infrações a qualquer artigo desta Seção serão punidas com multa de 10 a 25 URMs, além de outras medidas cabíveis.

SEÇÃO III

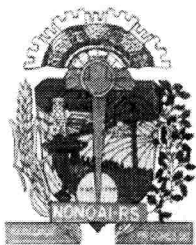
DO COMÉRCIO AMBULANTE

Artigo 184 – Considera-se ambulante a pessoa física, regularmente matriculada na Municipalidade, que exerça atividade comercial em espaços públicos, sem estabelecimento fixo.

Artigo 185 – O comércio ambulante poderá ser:

I – LOCALIZADO: quando o ambulante recebe permissão de uso de uma área definida e ali exerce sua atividade de forma contínua;

II – ITINERANTE: quando o ambulante recebe permissão de uso de áreas definidas, mas exerce sua atividade em diferentes locais, a exemplo dos feirantes;



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

III – MÓVEL: quando o ambulante com alvará municipal, recebe licença para atuar de forma continua, para venda de produtos a domicilio ou em locais de aglomeração temporária de pessoas, tais como estádios, parques e exposições, feiras, eventos, etc.

IV – EVENTUAL ou TRANSITÓRIO: quando o ambulante sem alvará municipal, recebe licença temporária para atuar de forma esporádica, com vendas domicilio e em locais de aglomeração temporária de pessoas, tais como estádios, parques e exposições, feiras, eventos, etc.

Artigo 186 – O exercício do comércio ambulante nas vias e logradouro público depende de licença especial da Prefeitura, concedida mediante requerimento do interessado.

Parágrafo Único – A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições desta Lei e da Legislação Fiscal do Município.

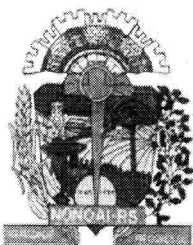
Artigo 187 – Da licença concedida, deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I** – Número de inscrição;
- II** – Endereço do comerciante ou responsável;
- III** – Nome, Razão Social ou denominação da firma sob cuja responsabilidade funciona o comércio;
- IV** – O ramo do comércio;
- V** – Outros documentos que a Prefeitura julgar necessários.

§ 1º - Os comerciantes ambulantes que trabalharem no ramo de alimentação, obrigatoriamente deverão ser licenciados pela Fiscalização Sanitária Municipal.

§ 2º – O vendedor ambulante não licenciado para o exercício no período em que esteja desempenhando atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 3º – A devolução das mercadorias apreendidas, só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor e paga a multa a que estiver sujeito.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

Artigo 188 – A licença será sempre em caráter temporário e o prazo será determinado em conformidade com o Código Tributário do Município.

Artigo 189 – Ao vendedor ambulante é vedado:

- I – Comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;
- II – Estacionar nas vias públicas e logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura Municipal;
- III – Impedir ou dificultar o trânsito nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único – No caso do inciso I, além da multa, caberá apreensão da mercadoria ou objeto, sempre que estes possam causar dano a saúde pública.

Artigo 190 – Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a pena de multa de 30 a 50 URMs, e apreensão da mercadoria, quando for o caso.

SEÇÃO IV

DOS PESOS E MEDIDAS

Artigo 191 – Os estabelecimentos que possuam balanças para fins comerciais ou medidas de uso comum no comércio, ficam sujeitos à aferição.

Artigo 192 – A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões municipais adotados, certificando-se a autoridade municipal se os mesmos serão legais, conforme o estabelecido pelo órgão Federal competente (INMETRO).

Parágrafo Único – Só serão aferidos pesos e medidas que obedeçam ao sistema métrico decimal e aceitos.

Artigo 193 – Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa de 30 URMs.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

SEÇÃO V

DOS ANÚNCIOS DE PROPAGANDA

Artigo 194 – São anúncios de propaganda as indicações por meio de inscrições, letreiros, tabuletas, dísticos, legendas, cartazes, painéis, placas e faixas, visíveis da via pública em locais freqüentados pelo público ou por qualquer forma expostos ao público e eferentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de qualquer espécie, de pessoa ou coisa.

§ 1º – A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 2º – Incluem-se ainda, na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora colocados em locais de domínio privado, forem vistos dos lugares públicos.

Artigo 195 – Os pedidos de licença para publicidade, ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios, deverão mencionar:

I – Indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II – A natureza do material de confecção;

III – As dimensões;

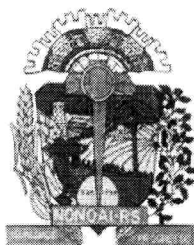
IV – As inscrições e o texto;

V – As cores empregadas.

Parágrafo Único – Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Artigo 196 – Os anúncios luminosos deverão ficar a altura mínima de 2,50 metros do nível do passeio, não podendo sua iluminação ser projetada contra edificações residenciais.

Artigo 197 – Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes:



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

- I – Que obstruam, interceptam ou reduzam o vão das portas, janelas e bandeiras;
- II – Que, pela quantidade, proporção ou disposição, prejudique o aspecto das fachadas;
- III – Que desfigurem, de qualquer forma, as linhas arquitetônicas dos edifícios;
- IV – Que, de qualquer modo, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos, edifícios públicos e igrejas;
- V – Que, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- VI – Que sejam ofensivos à moral, a indivíduos, crenças e instituições.

Artigo 198 – São também proibidos os anúncios:

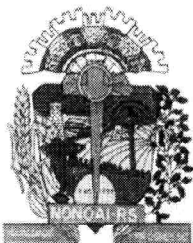
- I – Inscritos nas folhas das portas ou janelas;
- II – Pregados, colocados ou dependurados em árvores das vias públicas ou outros logradouros, nos postes telefônicos ou de iluminação;
- III – Aderentes, colocados nas fachadas dos prédios, paredes ou muros, salvo licença especial da Prefeitura;
- IV – Ao ar livre, com base de espelho;
- V – Em faixas que atravessem a via pública, salvo licença da Prefeitura.

Artigo 199 – A toda e qualquer entidade que fizer uso de faixas e painéis afixados em locais públicos, cumpre a obrigação de removê-los até 72 (setenta e duas) horas após o encerramento dos atos que aludirem.

Artigo 200 – Serão facultados às casas de diversões, teatros, cinemas e outros, a colocação de programas e de cartazes na sua parte externa, desde que, colocados em lugar próprio e se refiram exclusivamente às diversões nelas exploradas.

Artigo 201 – Aplicam-se ainda, às disposições desta Lei:

- I – As placas ou letreiros de escritórios, consultórios, estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e outros;
- II – A todo e qualquer anúncio colocado em lugar estranho à atividade ali realizada.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

Parágrafo Único – Fazem exceções ao inciso I deste artigo, as placas ou letreiros que, situados nos estabelecimentos, sejam destinados à identificação da atividade exercida.

Artigo 202 – Qualquer alteração em anúncio de propaganda deverá ser precedida de autorização da Prefeitura.

Artigo 203 – A propaganda falada em lugares públicos por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, estão igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Artigo 204 – Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta multa de 10 à 30 URMs.

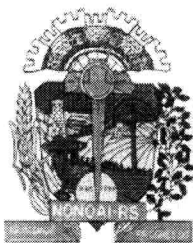
CAPÍTULO II

DAS PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO.

Artigo 205 – As indústrias de exploração e extração de substâncias minerais classificam-se em:

- a) pedreiras;
- b) argileiras, barreiras, saibreiras e cascalheiras;

Parágrafo Único – Por sua natureza, somente deverão ser permitidas, mediante a observância da Legislação Federal e Estadual competentes, contar com edificações e instalações em imóvel de uso exclusivo, completamente isoladas e afastadas das edificações e instalações vizinhas.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

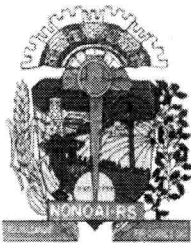
Artigo 206 – A exploração das jazidas de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil tais como o funcionamento, a natureza do equipamento utilizado, o uso de explosivos e outras condições para exploração de pedreiras ou outras jazidas minerais, deverá atender a um plano geral, além de Estudo de Impacto Ambiental, os quais serão submetidos à aprovação do Município.

Artigo 207 – Durante a fase de tramitação do requerimento, só poderão ser extraídas da área, substâncias minerais para análise e ensaios tecnológicos desde que, se mantenham inalteradas as condições do local.

Artigo 208 – Após a obtenção do licenciamento provisório, terá o seu titular, o prazo de 6 (seis) meses para requerer o registro da licença ao órgão federal competente, apresentando-o à autoridade municipal, para o licenciamento de funcionamento, sob pena de caducidade.

Artigo 209 – O titular da licença ficará obrigado a:

- I – Executar a exploração de acordo com o plano aprovado;
- II – Extrair somente as substâncias minerais que consistem da licença outorgada;
- III – Comunicar ao órgão federal competente e à autoridade municipal, o descobrimento de qualquer substância mineral não incluída na licença de exploração;
- IV – Confiar a direção dos trabalhos de exploração, à técnicos legalmente habilitado ao exercício da profissão;
- V – Impedir o extravio ou obstrução das águas e drenar as que possam ocasionar prejuízos aos vizinhos;
- VI – Impedir a poluição do ar ou das águas que possam resultar dos trabalhos de desmonte ou beneficiamento;
- VII – Proteger e conservar as fontes e a vegetação natural;
- VIII – Proteger com vegetação adequada as encostas de onde foram extraídos minerais;
- IX – Manter a erosão sob controle de modo a não causar prejuízo a todos, bem público ou particular;



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

Artigo 210 – A licença será cancelada quando:

I – For realizada, na área destinada exploração, construções incompatíveis com a natureza da atividade;

II – Se promover o parcelamento, arrendamento, ou qualquer outro ato que importe na redução da área explorada;

III – For determinado pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal.

Parágrafo Único – Será interditada a atividade, embora licenciada de acordo com a Lei, quando comprovadamente, a exploração acarrete perigo ou dano ambiental, à vida e à propriedade.

Artigo 211 – A extração de pedregulho, areia ou de outros materiais dos rios ou cursos d'água, não poderá ser feita:

I – Quando puder ocasionar modificações do leito do rio ou do curso d'água, ou desvio das margens;

II – Quando puder ocasionar a formação de bacias, lodaçais ou causar a estagnação de água;

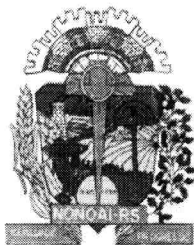
III – Quando oferecer riscos ou prejuízos a pontes, pontilhões, muralhas e quaisquer outras obras no leito ou nas margens dos rios ou cursos d'água;

IV – em local próximo a esgotamentos sanitários e pluviais.

§ 1º – A extração de areia nas proximidades de pontes, muralhas ou quaisquer obras no leito ou nas margens dos rios ou cursos d'água, dependerá sempre de prévia fixação pela autoridade competente das distâncias, condições e normas a serem observadas;

§ 2º – A extração de areia ou de outros materiais nas várzeas e nas proximidades dos rios ou cursos d'água, somente será permitida quando ficar plenamente assegurado que os locais escolhidos cumprirão todas as exigências da legislação ambiental e de segurança.

Artigo 212 – Na exploração de pedreiras, barreiras, saibreiras ou areias, deverão ser observadas, ainda, as seguintes disposições:



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

I – A terra carregada pelas enxurradas não poderá ser escoada para galerias ou cursos d'água, nem se acumular nos logradouros públicos existentes nas proximidades;

II – As águas provenientes de enxurradas serão captadas no recinto da exploração e dirigidas a caixas de captação, com capacidade suficiente para a decantação. Somente após este processo poderão ser encaminhadas a galerias ou cursos d'água próximos;

III – No recinto da exploração será construído, à distância conveniente, uma barreira de contenção, para retenção da terra carregada pelas águas, a fim de impedir dano às proximidades vizinhas;

IV – Se, em consequência da exploração, forem feitas escavações que determinem a formação de bacias onde se possam acumular águas pluviais ou de outra origem, serão executadas as obras ou trabalhos necessários para garantir o escoamento dessas águas;

V – As bacias referidas no item anterior serão obrigatoriamente aterradas, na proporção que o serviço de exploração for progredindo;

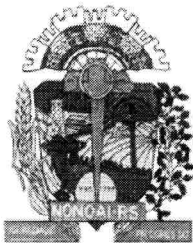
VI – Se o imóvel tiver acesso por logradouro público dotado de pavimentação, as faixas de circulação dos veículos, do alinhamento do logradouro até o local da exploração, serão revestidas e providas de sarjetas laterais.

Artigo 213 – Nos locais de exploração de pedreiras, argileiras, barreiras ou saibreiras, bem como de pedregulhos, areia e outros materiais, a Prefeitura poderá determinar, qualquer tempo, execução de obras e serviços ou a adoção das providências consideradas necessárias ao saneamento da área, do ambiente ou a proteção de pessoas, logradouros públicos, rios ou cursos d'água e propriedades vizinhas.

§ 1º – Os resíduos resultantes das escavações para a retirada de pedras, saibros, argilas, pedregulhos e areias ou da extração de quaisquer outros materiais, não poderão ser lançados nos rios ou cursos d'água.

§ 2º – Os atuais titulares de licença de exploração de jazidas a que se refere este Capítulo deverão no prazo de 60 (sessenta) dias, solicitar a sua renovação na forma da presente Lei.

Artigo 214 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 50 à 100 URMs.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

CAPÍTULO III

DAS CARVOARIAS

Artigo 215 – As indústrias de exploração e extração de substâncias vegetais deverão obedecer as seguintes normas:

§ 1º – Por sua natureza, somente deverão ser permitidas, mediante o Licenciamento das autoridades, Municipal, Estadual e Federal competentes.

§ 2º - Os fornos de produção de carvão deverão estar localizados em áreas rurais e, preferencialmente, junto ao local de produção da madeira, sempre afastados, pelo menos à 100 metros de residências e vias de transporte rodoviário.

§ 3º - Os fornos deverão também ser construídos a uma distância mínima de 100 metros da divisa da propriedade e quando a propriedade fizer divisa com perímetro Urbano, escolas, igrejas ou associações, deverão estar distantes 300 metros.

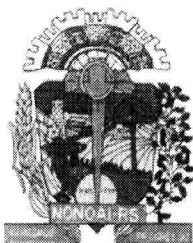
Artigo 216 - Antes de iniciar as construções dos fornos para produção de carvão vegetal, o produtor deverá solicitar ao Poder Público Municipal via requerimento, a fiscalização em sua propriedade, para posterior alvará de funcionamento, que será avaliado por uma comissão formada por representante da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, Emater e Secretaria da Fazenda - Setor de Fiscalização.

§ 1º - Cada produtor rural poderá construir 2 (dois) fornos para produção de carvão vegetal com a capacidade máxima de 10m³.

§ 2º - O produtor rural que construir mais de dois fornos, terá que observar:

- a) Uma distancia mínima de 300 metros de residências, acessos principais de estradas e de divisas da propriedade.
- b) Obedecer a distancia mínima de 500 metros de escolas, igrejas e associações.

Artigo 217 – O Poder Público aprenderá a carga de carvão vegetal que estiver sendo transportada sem o alvará de licenciamento.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

Artigo 218 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 20 à 100 URMs, além das sanções e multas da legislação ambiental.

CAPÍTULO IV

DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E PRETADORES DE SERVIÇOS.

Artigo 219 - A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais, atacadistas e prestadores de serviços, no município obedecerão ao seguinte horário observado os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

I - Para a indústria de modo geral:

- a) abertura e encerramento entre as 6 (seis) e 20 (vinte) horas nos dias úteis;
- b) nos domingos e feriados os estabelecimentos permanecerão fechados.

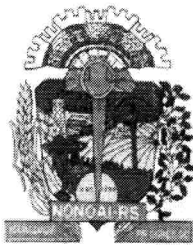
§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos feriados, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades de impressão de jornais, laticínios, frio-industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, gás, serviço de esgoto, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que tenham tal prerrogativa estendida pelo Município.

II - Para o comércio de modo geral:

- a) abertura às 7 (sete) horas e encerramento às 20 (vinte) horas nos dias úteis;
- b) nos domingos e feriados os estabelecimentos permanecerão fechados.

§ 2º - O Executivo Município poderá, mediante solicitação das classes interessadas, desde que haja prévio acordo firmado com os empregados, prorrogar o horário até 22 (vinte) horas e funcionar aos domingos e feriados respeitando a legislação específica.

Artigo 220 – Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

I – Supermercados, mercados e minimercados, varejistas de frutas, legumes, verduras, aves, ovos, peixes, carnes frescas e açougues;

a) nos domingos e feriados das 6 (seis) às 12 (doze) e das 17 (dezessete) às 20 (vinte) horas;

b) nos dias úteis das 6 (seis) às 20 (vinte) horas;

II - Padarias:

a) nos dias úteis das 6 (seis) às 20 (vinte) horas;

b) nos domingos e feriados das 6 (seis) às 12 (doze) e das 17 (dezessete) às 20 (vinte) horas.

III – Farmácias e Drogarias,

a) nos dias úteis das 8 (oito) às 22 (vinte e duas) horas;

b) nos domingos e feriados, no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem em plantão, obedecidas a escala organizada por seus representantes ou pelo Executivo Município.

IV - Restaurantes, churrascarias, bares, botequins, armazéns sorveterias, bilhares, trailers, lancherias e estabelecimentos congêneres:

a) nos dias úteis, domingos e feriados, quando mantiverem programações ou eventos que incluam música ao vivo ou som mecânico em recintos abertos, semi-abertos ou ao ar livre somente serão permitidos até as 22 (vinte e duas) horas; já aos sábados e nas vésperas de feriados até as 24 (vinte e quatro) horas;

b) após o horário estabelecido no item anterior, o ruído do som somente ser permitido em ambientes dotados de sistema de acústica apropriado que impeça a propagação do som em níveis sonoros compatíveis com a quantidade de decibéis adequados para a audição humana, de acordo com as normas que regulam a matéria.

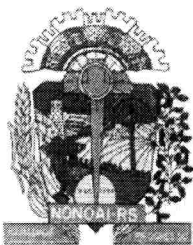
V - Barbeiros, salões de beleza, cabeleireiros e similares.

a) nos dias úteis das 8 (oito) às 20 (vinte) horas;

b) aos sábados e vésperas de feriados o encerramento poderá ser feito até as 22 (vinte e duas) horas;

VI - Distribuidores e vendedores de jornais e revistas, lojas de flores e casas lotéricas:

a) nos dias úteis das 8 (oito) às 22 (vinte e duas) horas;



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

b) nos domingos e feriados das 7 (sete) às 12 (doze) horas:

VII - Cabarés e similares: das 22 (vinte e duas) às 5 (cinco) horas da manhã seguinte, aplicando-se as mesmas constantes das alíneas A e B do inciso IV, quando funcionar com música ao vivo ou som mecânico, desde que respeitadas as leis de não perturbação do sossego público.

VIII – Salões de bailes e bailões particulares, aos sábados e véspera de feriados das 20 (vinte) às 5 (cinco) horas da manhã seguinte, e domingueiras e dias de semana das 16 (vinte) à 1 (uma) hora da manhã seguinte, desde que respeitadas as leis de não perturbação do sossego público.

IX – Postos de combustíveis, funcionarão em horário determinado pelo órgão federal competente e poderão funcionar em qualquer dia e hora.

X – Hotéis, hospedarias e Motéis, poderão funcionar em qualquer dia e hora.

XI – Hospitais, pronto socorro e as empresas funerárias, poderão funcionar em qualquer dia e hora.

§ 1º - As farmácias e Drogarias, quando fechadas, poderão em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa indicando o estabelecimento análogo que estiver de plantão.

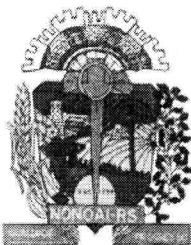
§ 3º - Para funcionamento dos demais estabelecimentos, com mais de um ramo de atividade, será observado o horário determinado à espécie principal.

TÍTULO V

DO CONTROLE AMBIENTAL

CAPÍTULO 1

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

Artigo 221 – Para impedir ou reduzir a poluição do meio ambiente, o Município promoverá medidas para preservar o estado de salubridade do ar, evitar ruídos e sons excessivos e a contaminação do solo e das águas.

§ 1º - É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente solo, água e ar causado por substância sólida, líquida, gasosa ou em qualquer estado de matéria, quer direta ou indireta que:

I – Crie ou possa criar condições nocivas à saúde, à segurança e ao bem estar público;

II – Prejudique a flora e a fauna;

III – Contenha óleo, graxa e lixo;

IV – Prejudique o uso do meio ambiente para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de piscicultura e para outros fins úteis ou que afetem a estética e a paisagem.

§ 2º - Lei específica estipulará a normalização que obteve combater prevenir a poluição visual junto aos veículos de propaganda, estipulando normas de segurança ao público, aos pedestres e ao tráfego, instituindo taxa de licenciamento e controle ou fiscalização.

§ 3º - Além da aplicação da legislação municipal, ficam adotadas todas as normas estaduais e federais de proteção ao meio ambiente.

Artigo 222 – Ao Município incumbe:

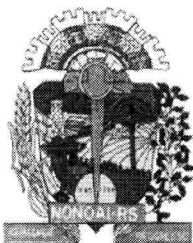
I – Fiscalizar a emissão de poluentes das empresas, somente permitindo sua localização em locais que não causem impacto a saúde, ao meio ambiente e a vizinhança.

II – Controlar a poluição através de análise, estudos e levantamentos das características do solo, das águas e do ar, no âmbito de sua competência e/ou delegada pelos entes federados.

Parágrafo Único – Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos ao meio ambiente.

SEÇÃO I

DA POLUIÇÃO DO AR



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

Artigo 223 – Os estabelecimentos que produzem fumaça, poeiras, desprendam odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde deverão instalar dispositivos para eliminar ou reduzir ao mínimo os fatores da poluição, de acordo com os programas e projetos implantados ou aprovados pelo Município e órgão Estadual do meio ambiente.

Artigo 224 – Na infração ao disposto nesta Seção, será imposta multa de 50 à 200 URMs, além das sanções e multas da legislação ambiental.

SEÇÃO II

DA POLUIÇÃO SONORA

Artigo 225 – É vedado perturbar o bem estar e o sossego público de vizinhos com ruídos, barulhos, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma e que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados pelos órgãos competentes.

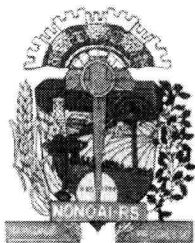
Artigo 226 – Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons ou ruídos excessivos, incumbe ao Município adotar todas as medidas cabíveis, inclusive as seguintes:

I – Impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas e oficinas que produzam ruídos, sons e excessivos ou incômodos em zonas residenciais;

II – Impedir o uso de qualquer aparelho, dispositivo ou motor de explosão que produza ruídos incômodos ou sons além dos limites permitidos, podendo inclusive apreender equipamentos;

III – Sinalizar convenientemente as áreas próximas a hospitais, casas de saúde e maternidades;

IV – Impedir a localização, em locais de silêncio ou nas zonas residenciais, de casas de divertimentos públicos e qualquer outra atividade que, pela natureza de suas atividades, produzam sons excessivos ou ruídos incômodos.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

V – Fiscalizar e autuar estabelecimentos que não tomem as medidas cabíveis para adequação aos níveis legais.

Artigo 227 – Não poderão funcionar aos domingos, feriados e no horário compreendido entre 22 (vinte e duas) e 6 (seis) horas, máquinas, motores e equipamentos com funcionamento eletros-acústicos.

Parágrafo Único – O funcionamento nos demais dias e horários dependerá de autorização prévia da Prefeitura.

Artigo 228 – Fica proibido:

I – Queimar ou permitir a queima de foguetes, morteiros, bombas ou outros fogos de artifício, explosivos ou ruidosos nos logradouros públicos e rodovias;

II – A utilização de buzinas, trompas, apitos, tímpanos, sinos, campainhas e sirenes ou de quaisquer outros aparelhos semelhantes;

III – A utilização de matracas, cornetas ou de outros sons exagerados e contínuos, usados como meio de anúncio por comerciantes para venderes seus produtos;

IV – A utilização de anúncios de propaganda, produzidos por alto-falantes, amplificadores e outros aparelhos sonoros, nos logradouros públicos, sem prévia licença municipal.

Artigo 229 – Não se compreendem nas proibições, os sons produzidos por:

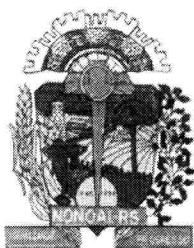
I – Vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;

II – Sinos de igreja ou templos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

III – Bandas de música, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

IV – Sirenes ou apitos de sinalização sonora de ambulância, carro de bombeiros ou assemelhados;

V – Apitos, buzinas, ou outros aparelhos de advertência de veículo em movimento, dentro do período compreendido entre as 6 (seis) e às 20 (vinte) horas;



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

VI – Explosivos empregados no arrebetamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonadas em horários previamente deferidos pelo setor competente da Prefeitura;

VII – Manifestações em recintos destinados à prática de esportes, com horário previamente licenciado.

Artigo 230 – Casas de comércio ou locais de diversões públicas como bares, cafés, restaurantes, cantinas e boates, nas quais haja execução de música ao vivo ou reproduções com instrumentos isolados ou aparelhos de som, deverão adotar instalações adequadas com a finalidade de reduzir a intensidade sonora, de modo a não perturbar o sossego público.

Artigo 231 – A infração de qualquer artigo desta Seção, acarretará pena de multa de 10 à 50 URMs.

SEÇÃO III

DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS

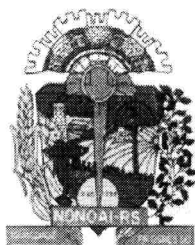
Artigo 232 – Para impedir a poluição das águas, fica terminantemente proibido:

I – As indústrias e oficinas, depositarem ou encaminharem, à cursos d'água, lagos e reservatórios de água os resíduos ou detritos provenientes de atividades, em obediência ao disposto pelos órgãos Municipais, Estaduais e Federais competentes;

II – A canalização dos esgotos e águas servidas de qualquer tipo de estabelecimento ou residência, para a rede destinada ao escoamento de águas pluviais;

III – A localização de estábulos, pocilgas e estabelecimentos semelhantes às proximidades de cursos d'água, fontes, represa e lagos provocando a poluição das águas;

IV – Acrescer terrenos descobertos, por meio de depósitos e aterros artificiais, em detrimento das margens dos cursos d'água.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

Artigo 233 – A infração de qualquer artigo desta Seção, acarretará pena de multa de 20 à 200 URMs, além das sanções e multas da legislação ambiental.

SEÇÃO IV

DO USO DE AGROTÓXICOS

Artigo 234 – Fica vedado o uso de agrotóxicos dentro do perímetro urbano e nas sedes dos Distritos do Município de Nonoai.

Artigo 235 – Os hortifruticultores só poderão fazer uso de agrotóxicos dentro do perímetro Urbano, com a devida autorização técnica do órgão competente.

Artigo 236 – A infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa de 10 à 20 URMs, e o dobro em caso de reincidência, sem prejuízo de ação penal cabível.

SEÇÃO V

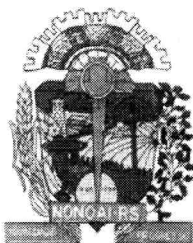
DOS RESÍDUOS E REJEITOS PERIGOSOS

Artigo 237 – Aquele que utilizar substâncias, produtos, objetos ou rejeitos perigosos, inflamáveis ou tóxicos, deverá tomar todas as precauções necessárias para que não apresentem perigo ou não afetem o meio ambiente e a saúde da população.

§ 1º – Os resíduos e rejeitos perigosos deverão ser reciclados, neutralizados ou eliminados pelo fabricante ou comerciante.

§ 2º – A Prefeitura e o Órgão Estadual competente estabelecerão normas de armazenamento, transporte e manipulação das substâncias de que trata este artigo.

Artigo 238 – Na infração ao artigo desta Seção, será imposta multa de 50 à 200 URMs.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

SEÇÃO VI

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Artigo 239 – O Município fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, sendo obrigatório para a concessão da licença a apresentação do Plano de Prevenção Contra Incêndio devidamente aprovada pelo órgão Estadual responsável.

Artigo 240 – São considerados inflamáveis:

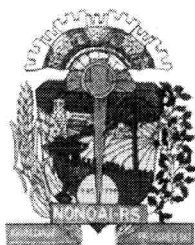
- I – Fósforos e materiais inflamáveis;
- II – Gasolina e demais derivados de petróleo;
- III – Éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral;
- IV – Carbonetos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;
- V – Toda e qualquer outra substância altamente inflamável.

Artigo 241 – Consideram-se explosivos:

- I – Fogos de artifício;
- II – Nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III – Pólvora e algodão-pólvora;
- IV – Espoletas e estopins;
- V – Fulminatos, cloratos, forminatos e congêneres;
- VI – Cartuchos de guerra, caça, tiro esportivo e minas.

Artigo 242 – É absolutamente proibido:

- I – Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II – Manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

III – Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Artigo 243 – Os depósitos de explosivos e inflamáveis, só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura e órgãos Estaduais, federais competentes e do meio ambiente.

§ 1º – Os depósitos serão dotados de instalações para combater ao fogo e de extintores de incêndio, em quantidade e disposição convenientes;

§ 2º – Todas as dependências em anexos aos depósitos de explosivos ou inflamáveis, serão construídas de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas na cobertura e esquadrias.

Artigo 244 – Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.

§ 1º – Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo explosivo e inflamável.

§ 2º – Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderá conduzir outras pessoas, além do motorista e dos ajudantes.

§ 3º – Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis devem estar perfeitamente identificados para tal.

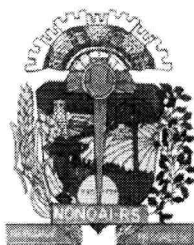
Artigo 245 – É expressamente proibido:

I – Soltar balões em toda a extensão do Município;

II – Fazer fogueiras nas vias e logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

III – Portar armas de fogo e munições, sem autorização das autoridades competentes;

Artigo 246 – A instalação de postos de abastecimento de veículos e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita à licença especial da Prefeitura, sem prejuízo das exigências dos órgãos Estaduais e Federais competentes.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

§ 1º – A Prefeitura poderá negar ou suspender a licença, se entender que a instalação do depósito ou similar possa prejudicar, de algum modo, a segurança e o bem estar público.

§ 2º – A Prefeitura estabelecerá, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança e do bem estar público.

Artigo 247 – Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta multa de 20 à 200 URMS.

SEÇÃO VII

DAS ESTRADAS MUNICIPAIS

Artigo 248 – Aquele, que por inadequado manejo do solo, permitir o despejo de águas, causando prejuízos às estradas Municipais, rios ou sangas, estará sujeito à multa, além do reparo ao dano causado.

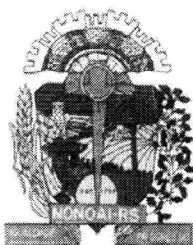
Artigo 249 – Quando mais de 03 (três) proprietários concorrerem para os prejuízos, estes serão divididos e rateados, na proporção das respectivas responsabilidades.

Artigo 250 – A infração a qualquer artigo desta Seção, obrigará o infrator, além da reparação ao dano causado, ao pagamento de multa de 100 URMs.

CAPÍTULO II

DAS QUEIMADAS, DO CORTE DE ÁRVORES E ÁREAS VERDES.

Artigo 251 – O Município colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

§ 1º – Nos termos da Legislação Federal fica o corte ou derrubada de vegetação de parte arbóreo na jurisdição do Município, sujeito a obtenção de licença especial, da Prefeitura e órgão competente.

§ 2º – Para o caso de árvores situadas em terreno a edificar, cujo corte se torne indispensável, o proprietário ou quem de direito dará cumprimento ao disposto neste artigo, juntando a referida Licença para obtenção do Alvará de Construção.

§ 3º – Inclui-se nas prescrições da presente Lei, a queima de vegetação de porte arbóreo.

Artigo 252 – O corte ou eliminação por produtos químicos, a poda ou a retirada de qualquer árvore localizada nos passeios, praças ou jardins públicos somente poderá ser feita mediante prévia autorização da Prefeitura, ressaltando as árvores a menos de um metro das casas, estas ficarão aos cuidados dos proprietários ou inquilinos.

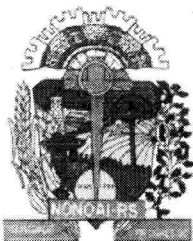
Parágrafo Único – A infração a este artigo obrigará o infrator, além da reparação ao dano causado, ao pagamento de multa de 15 URMs por árvore danificada e o dobro no caso de reincidência.

Artigo 253 – Nas áreas verdes, quer do Município, quer de particulares, aplicam-se as determinações da Legislação Estadual e Federal pertinentes.

Artigo 254 – A derrubada de mata dependerá de licença de órgão Federal, Estadual ou Municipal competentes, desde que comprovadamente não seja considerada utilidade pública, espécie nativa da região ou vegetação significativa de importância ao equilíbrio do meio-ambiente.

Artigo 255 – O Município poderá conceder estímulos fiscais a todos quantos protegerem, conservarem ou plantarem vegetação de porte arbóreo, notadamente espécies florestais nativas da região.

Parágrafo Único – O benefício dos estímulos fiscais não abrange as espécies “*Pinus Elliotos*” e eucaliptos.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

Artigo 256 – As árvores plantadas ou nativas, dentro do perímetro urbano e dentro dos lotes, devem respeitar o seguinte:

I – Árvores com até 02 (dois) metros de altura poderão encostar na divisa com outros lotes;

II – Árvores mais altas deverão estar afastadas das divisas conforme a altura que tiverem (Ex.: Se a árvore tiver 10 (dez) metros de altura terá que estar a 10 (dez) metros da divisa).

Artigo 257 – Não será permitida a formação de pastagem na zona urbana do Município, sem a prévia licença municipal.

Artigo 258 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 10 à 50 URMs.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

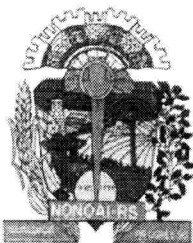
Artigo 259 – Toda a reincidência na infração implicará em aplicação da multa em dobro e assim sucessivamente a cada reincidência.

§ 1º - As multas serão cumulativas e aplicada a reincidência a cada dez dias, caso o infrator não suspenda a ação da qual resultou a infração.

§ 2º - A apresentação de defesa não dá o direito do infrator de continuar a atividade da qual resultou a infração.

Artigo 260 – Adotam-se no que couber as legislações estaduais e federais que versem sobre a matéria e que não estiverem especificadas nesta lei.

Artigo 261 – Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto ou lei complementar.

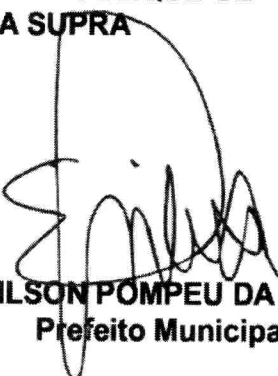


Estado do Rio Grande do Sul Prefeitura Municipal de Nonoai

Artigo 262 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei 1.171 de 03 de agosto de 1978 e suas alterações.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nonoai, 20 de dezembro de 2018.

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
DATA SUPRA**



EDILSON POMPEU DA SILVA
Prefeito Municipal